

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

## REQUERIMENTO N.º /2010

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja **INDICADO** ao senhor Prefeito da Cidade do Recife, **João da Costa**, a Secretária de Direitos Humanos e Segurança Cidadã, ao Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), a melhoria da iluminação pública no **Alto José do Pinho**.

### JUSTIFICATIVA

Durante o período de recesso, ouvir o pedido da população o problema da escuridão que toma conta da cidade. Problema sério com sérias conseqüências para a segurança das pessoas.

A Prefeitura, conforme alegado em resposta a diversos Pedidos de Informação que fiz, parece ignorar que a iluminação pública em nossa cidade é passível de possibilitar danos graves aos recifenses e turistas que visitem nossa cidade, por mera omissão do poder público.

Sem a pretensão de adentrar a competência dos juristas, peço licença a meus pares para citar o artigo 37 §6º da Constituição Federal:

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

...

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos)**

Ainda assim, a título de exemplo, elenco algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do referido tema, destacando que os possíveis prejuízos causados em decorrência do serviço não prestado poderão criar situações de prejuízo direto ou indireto, quer pelo aumento da procura dos sistemas de segurança e saúde pública, quer por possíveis ações judiciais, com possíveis prejuízos ao erário municipal.

Eis alguns casos:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o **comportamento** positivo (ação) ou **negativo (omissão) do agente público**, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (*RTJ* 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (*RTJ* 55/503 — *RTJ* 71/99 — *RTJ* 91/377 — *RTJ* 99/1155 — *RTJ* 131/417)." (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

em 28-5-96, *DJ* de 2-8-96). No mesmo sentido: RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-07, *DJ* de 9-3-07. (grifos nossos)

Também o Ministro Velloso nos serve de exemplo, como na decisão que agora apresento:

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: **sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.**" (RE 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 18-2-92, *DJ* de 3-3-92) (grifos nossos)

Vale ressaltar esses elementos constitucionais, para apenas lembrar aos senhores vereadores e às senhoras vereadoras, que além dos prejuízos de vidas humanas que este descaso pode trazer à cidade, tal descaso pode também gerar prejuízos ao erário municipal e ao bolso do contribuinte, de forma direta e indireta. Indireta, pois o erário é formado, em parte, do dinheiro cedido pelo contribuinte à administração pública para realizar as obras e melhorias necessárias à cidade. E de forma direta por que não são raros os casos de delitos que acontecem sob o manto protetor da escuridão.

A indignação aumenta ainda mais quando o povo do Recife vê que, a despeito da necessidade da cidade de melhorias reais que possam trazer uma verdadeira melhoria de vida aos cidadãos, a Prefeitura parece não hesitar ou pestanejar em gastar a quantia absurda de R\$518,43 para pintar 1 quilômetro de meio-fio, em contraste com o preço anterior de R\$150,65 para o mesmo quilômetro.

O padrão do serviço prestado, é inegável, faz fronteira com o descaso. A continuidade que exige a legislação vigente e que o povo resolveu delegar politicamente as forças que conduzem os destinos da cidade não está sendo respeitada nas mais elementares ações.

O povo do Recife exige que seus direitos sejam respeitados e que seu dinheiro seja empregado de forma a melhorar a vivência na cidade. Nós, senhoras

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

vereadoras e senhores vereadores, como representantes legais escolhidos pelo povo, não podemos deixar passar frente a nossos olhos tamanho descaso. É nosso dever, como fiscalizadores da atividade administrativa pública demandar da Prefeitura da Cidade do Recife e de seus administradores uma solução objetiva e efetiva para o problema. Não podemos permitir que vidas humanas continuem a se perder graças à mera ineficácia da administração municipal. Em nome da dignidade e da segurança pública, reitero o pleito.

Do resultado do Plenário dê-se ciência ao senhor **Fernando Rufino de Melo**, na Rua Lage de Una, 165, Alto José do Pinho, Recife – PE, CEP 52110-281, ao senhor **Horácio Pereira de Araujo Junior**, Rua Japurá, 11, Alto José do Pinho, Recife – PE, CEP 52210-320, e ao senhor **Valdeir Jose Ferreira**, Rua Miguel Cavalcanti de Albuquerque, 182, Alto José do Pinho, Recife – PE, CEP 52110-380.

Câmara Municipal do Recife, de fevereiro de 2010.

**PRISCILA KRAUSE**  
Vereadora D25 Recife